PRESTAÇÃO DE CONTAS — CODEBRÁS

— Interpretação do art. 84 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO III À ATA N.º 8/71

Relatório e voto proferidos pelo Senhor Ministro-Substituto Carlindo Hugueney, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 16 de fevereiro de 1971, ao examinar expediente transmitido pela Inspetoria Geral de Finanças do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, sôbre as dificuldades encontradas para levantamento das contas da CODEBRÁS, exercícios de 1968 e 1969 (Processo n.º 35.813/70).

A Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério do Planeamento e Coordenação Geral encaminha ao Diretor da Secretaria dêste Tribunal cópia de relatório apresentado por três contadores daquela Inspetoria que, no dizer de S.Sa., na CODEBRÁS,

"tentaram, durante cêrca de sessenta dias, levantar a Tomada de Contas dos Exercícios de 1968 e 1969, mas concluíram ser impossível sem a reformulação dos registros contábeis e balanços tal o vulto de anomalias encontradas (fls. 61).

Entre as irregularidades encontradas, o informante salienta as seguintes (fôlha 62):

1. Pagamento de despesas de "Restos a Pagar" de 1967, com recursos da verba orçamentária de 1968 (fls. 2);

2. Conta *"Caixa"* da CODEBRÁS encerrando operações financeiras do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília;

3. Entrada no Boletim da Tesouraria de cheques cuja emissão e desconto se deram em datas bastante anteriores (fls. 3);

4. Emissão de cheques em nome do tesoureiro (fls. 3);

5. Dispêndio da quantia de ..... Cr$ 444.553,12 no exercício de 1968 em despesas com "Festividades, recepções, homenagens e hospedagem", cuja maior parte fôra gasta em hospedagem, no Hotel Nacional, quando a CODEBRÁS pode dispor, sem ônus, por fôrça de contrato, de 25 apartamentos no Brasília Palace Hotel (fls. 13);

6. Percepção de mais de três adiantamentos, sem prestação de contas do primeiro (fls. 14);

7. Não existência da conta "Almoxarifado". A aquisição de material em 1968 era debitada à Conta "Despesa orçamentária" sem carga no "Almoxarifado";

8. Foram pagos pela CODEBRÁS, indevidamente, os seguintes valôres (fôlhas 18, 19, 58-9):

a)	à firma Carvalho Hosken	4.560,00
b)	à Construtora Ecel S.A.	45.960,97
c)	à Construtora Nacional	48.506,73
	Total	99.027,70

9. Empenhos extraídos posteriormente à realização das despesas (fls. 20).

O Senhor Inspetor-Geral de Finanças, nos itens 2 e 3 de seu ofício, aduz, *verbis*:

"É louvável o esfôrço com que o atual Diretor Executivo vem procurando proceder, com os funcionários de que dispõe dentro da estrutura da CODEBRÁS, à reformulação acima apontada, sem a qual esta I.G.F. não pode certificar a regularidade das referidas contas.

"Porém, como até o momento nada foi conseguido neste sentido, encaminho a Vossa Senhoria o relatório anexo, cujos originais se encontram na própria CODEBRÁS, em Brasília".

A 2.ª Diretoria, ao examinar o processo, inicialmente objeta não poder aceitar as conclusões pelos seguintes motivos, *verbis*:

"E não as aceitamos porque uma tomada de contas pode ser realizada até mesmo sem livros e documentos, nos casos de desaparecimento ou extravio dêstes, mediante *avaliação* da receita e *justificação* da despesa. Nas hipóteses em que a unidade administrativa tenha orçamento a *avaliação* da receita não oferece dificuldades e a *justificação* das despesas poderá ser feita por certidões passadas por qualquer repartição pública, ou no Juízo competente com depoimento de credores que tiverem recebido as importâncias dos pagamentos efetuados, mediante a audiência dos representantes da Fazenda Nacional. O assunto está previsto em disposições regulamentares.

"Mas não é êste o caso da CODEBRÁS. Ela tem uma contabilidade analítica, embora falha, desorganizada e cheia de anomalias, como assinala o referido relatório, com o apoio do Sr. Inspetor-Geral de Finanças do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral. Assim, as contas poderiam ser levantadas pelos órgãos de contabilidade analítica e, após a competente auditoria feita por aquela Inspetoria-Geral de Finanças, que poderia impugnar as despesas irregulares,

saldos não comprovados, diferenças encontradas etc., levando a débito dos ordenadores essas "anomalias", encaminhadas, finalmente, a êste Tribunal para julgamento" (fls. 64).

A seguir reportando-se as que dispõem os artigos 84 e 90 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967 e art. 31 do Decreto-Lei n.º 199, de 1967, conclui propondo, *verbis*:

"Diante do exposto, parece-nos que se poderiam, s.m.j., tomar as seguintes providências em relação ao presente processo:

a) transmitir ao Exmo. Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação Geral cópia do relatório de fls. 1 a 20 para as providências que se fizerem necessárias, inclusive para os fins previstos no art. 53 e seu parágrafo único do Decreto-Lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967; e

b) fixar prazo razoável ao Diretor Executivo da CODEBRÁS para que promova o imediato levantamento das contas daquela unidade relativas aos exercícios de 1968 e 1969, e já agora de 1970, com obediência ao disposto no art. 82 e seus parágrafos do Decreto-Lei número 200, também de 25 de fevereiro de 1967" (fls. 65).

O Doutor Procurador se manifesta de acôrdo com essas providências.

É o Relatório.

VOTO

O digno Inspetor Geral de Finanças do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral traz ao conhecimento dêste Tribunal que há na CODEBRÁS anomalias já verificadas, anomalias estas que não permitem àquele órgão certificar a regularidade das contas do mesmo órgão.

Por outro lado, conforme bem salienta S.Sa. no expediente em causa, até esta data não foram levantadas as contas da CODEBRÁS desde 1968.

Há, portanto, extreme de dúvidas, dois fatos capitais:

a) não foram levantadas as contas da CODEBRÁS desde 1968;

b) há irregularidades, já positivadas, que não permitiram à Inspetoria-Geral de Finanças certificar a regularidade das contas, se levantadas.

Quanto ao primeiro aspecto, o assunto está regulado, de maneira clara e precisa, pelo art. 84 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, *verbis*:

"Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imeidatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas."

No que tange ao segundo aspecto, convém ponderar que o ideal seria que o certificado de auditoria apenas atestasse a regularidade das contas.

Na realidade, contudo, poderá ocorrer que, no exame das contas, se patenteie a existência de irregularidade de vários matizes, a saber:

a) irregularidades de caráter puramente administrativo de que não resultem prejuízos à Fazenda Nacional;

b) irregularidades graves de que decorram danos à Fazenda Nacional;

c) irregularidades gravíssimas em que haja dolo ou fraude com dano à Fazenda Pública e atentado às leis penais.

O certificado de auditoria deverá, pois, escalonar os vários tipos de irregularidades evidenciadas no exame de cada caso de modo a que se propicie:

a) à autoridade administrativa, adotar as providências adequadas para impirmir ao órgão eficiência e produtividade e punir as infrações meramente administrativas;

b) ao Tribunal de Contas que possa julgar as referidas contas e ordenar que sejam reparados os prejuízos causados à Fazenda Nacional;

c) a instauração de processo em face da violação das leis penais.

Mas, e êste é o ponto nuclear da questão, o certificado de auditoria sòmente é prolatado após as formalidades iniciais do levantamento da tomada de contas.

A tomada de contas, por outro lado, é matéria da exclusiva alçada do contrôle interno (Decreto-Lei n.º 199, de 1967, art. 41).

A lei, todavia, comina a pena de coresponsabilidade à autoridade administrativa que deixa de promover a tomada de contas (Decreto-Lei n.º 200/67, artigo 84), além da multa de até 10 vêzes o maior salário-mínimo pela infração das leis e regulamentos relativos à administração financeira, e sem prejuízo das sanções disciplinares aplicáveis (Decreto-Lei n.º 199/67, art. 53).

Ante o exposto, voto no sentido de que o fato seja, na forma proposta pela Diretoria, levado ao conhecimento do Exmo. Sr. Ministro do Planejamento e Coordenação Geral para as providências administrativas cabíveis, solicitando a S. Exa. providências no sentido de que seja instaurada a tomada de contas especial prevista no art. 84 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967.

Tendo em vista, por outro lado, que houve, na hipótese, a ocorrência de irregularidade grave, voto no sentido de que seja ordenada a realização de uma inspeção extraordinária na CODEBRÁS, com o escopo principal de verificar se a Fazenda Nacional já foi ressarcida dos prejuízos causados, de modo a que se propicie o rápido julgamento do feito tão logo seja recebida a tomada de contas do referido órgão ora requisitada.

T. C., 16 de fevereiro de 1971. *Carlindo Hugueney*, Relator.